



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 189/2020

AUTOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

DATA DE ENTRADA: 24.06.2020

RELATORIA: Deputado **RICARDO AYRES**

MATÉRIA: Determina que o Governo do Estado do Tocantins forneça merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências.

PARECER Nº 155/20 - PGA/AL

Do relatório,

O presente processo foi apresentado pelo Deputado Jorge Frederico, determina que o Governo do Estado do Tocantins forneça merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências.

Nomeado relator o Deputado Ricardo Ayres, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esta remete os autos ao exame dessa Procuradoria.

Assim sendo, manifesto emitindo opinião técnico-jurídica a fim de orientar a Ilustre Relatoria da matéria.

É o relatório, passo a opinar.

Da constitucionalidade,

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Tocantinense, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 48, VI, alínea "d", § 1º, I da CE/TO. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que a norma de parâmetro seja de repetição obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 27, § 1º, II, "c" da CE/TO:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 27. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

§ 1º. *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

II - disponham sobre:

**b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;*

O processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo difuso ou concentrado por parte do Poder Judiciário.

O Projeto de lei originou-se de autoria do deputado Jorge Frederico que, embora imbuído dos mais relevantes propósitos, o concebeu com clara ofensa à Constituição.

É que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem – como é o caso – obrigações e deveres para órgãos estaduais (art. 27, inc. II, alínea b da Constituição Estadual).

Note-se que a lei em análise impõe à Administração o ônus de fornecer merenda escolar a alunos da rede pública, mesmo no período de férias e recesso escolar (art. 1º). Atribui rotina administrativa às Secretarias (art. 2º) e exige que o Poder Executivo baixe normas regulamentadoras no prazo de noventa dias (art. 6º).

Invadiu-se claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Governador, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que o projeto de lei quis determinar. Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

De outra parte, impor obrigações ao Poder Executivo para regulamentar a lei no prazo de 90(noveenta) dias, contados a partir da data de sua publicação (art. 6º do projeto), por interpretação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional, conforme se pode ler no teor das decisões abaixo transcritas, eis que interferem na organização administrativa do Poder Executivo, ferindo a independência dos poderes. Em razão do exposto, é dever observar o que diz a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.)

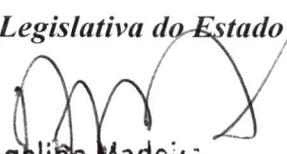
A par disso, ao compelir o Chefe do Executivo a executar ato de sua competência privativa, a propositura fere a independência e harmonia que deve existir entre os poderes constituídos.

Da conclusão

Em razão do exposto, o Parecer é no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de novembro de 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159

Página 3 de 3

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 189/2020

AUTOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

ASSUNTO: Determina que o Governo do Estado do Tocantins forneça merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 189/2020, de autoria do Deputado **JORGE FREDERICO**, que “Determina que o Governo do Estado do Tocantins forneça merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências”.

Na justificativa, o autor sugere que o Projeto de Lei visa garantir alimentação de qualidade aos alunos da rede pública estadual de ensino durante o período de férias e recesso escolar.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com efeito, o projeto de lei em tela, ao dispor sobre o Governo do Estado do Tocantins fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública, delibera em viés tipicamente administrativo, sobre a entrega de alimentação a estudantes da rede pública, invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo, reservada pelo art. 27, § 1º, inciso II, alínea “b”, nos seguintes termos:



“Art. 27. (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;” (Grifei).

O Estado tem, portanto, o dever constitucional incontornável de modelar as estruturas políticas e administrativas por ele criadas e desenvolvidas para o atingimento dos fins estabelecidos e das ordens que nele atuam.

A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre organização administrativa do Governo do Estado denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.

Entretanto, a finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar.

É que, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), a Constituição da República impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o **legislador local não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (nesse sentido, v.g., a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.124/RN, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 8.4.2005).

Conforme se observa, a matéria adentra em seara que não lhe compete, uma vez que a organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos** do Poder Executivo é competência própria do Governador, nos termos do art. 27, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual.

Além disso, a ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, conseqüentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes,



estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Por fim, nota-se que a propositura em seu art. 7º deixa de prever a correspondente fonte de custeio das despesas que pretende criar, em oposição ao que determina o art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, apesar de se reconhecer a relevância social da presente proposição, entendo estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 189/2020 por apresentar inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.


Deputado **RICARDO AYRES**

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Coordenadoria de Assistência as Comissões

DESPACHO

Concedo vista referente *PL* número *189/2020*, ao(s) Senhor(a) Deputado(a) *SAIN FARIAS*, pelo prazo regimental de..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na Reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *14:37* hs, do dia *01* de *Dezembro* de 2020


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) *OLYNTHO WEF*,
referente ao Projeto de Lei nº *189*/2021, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *5/8* hs. *04* de *fev* de 2021.

R
Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação